



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 117-26.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luiz Fux

Consulente: Partido Progressista (PP) – Nacional, por seu presidente

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREFEITO. CASSAÇÃO. DESEMPENHO DO PRIMEIRO ANO DO QUADRIÊNIO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DO MANDATO. PESSOA ALHEIA AO NÚCLEO FAMILIAR. QUADRIÊNIO SUBSEQUENTE. ASSUNÇÃO. CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PARENTE CONSANGUÍNEO EM SEGUNDO GRAU DO PREFEITO CASSADO. REELEIÇÃO CONFIGURADA. MESMO GRUPO FAMILIAR. VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO.

1. O art. 14, §§ 5º e 7º, da Lei Fundamental, segundo a sua *ratio essendi*, destina-se a evitar que haja a perpetuação *ad infinitum* de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo, de ordem a cancelar um (odioso) continuísmo familiar na gestão da coisa pública, amesquinhando diretamente o apanágio republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos político-eletivos.

2. Os §§ 5º e 7º do art. 14 da CRFB/88, compõem a mesma equação legislativa, de vez que interligados umbilicalmente pela teleologia subjacente, de maneira que se faz necessária uma interpretação sistemática das disposições contidas nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição da República, no afã de (i) afastar a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, de Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal e de Prefeito, para o mesmo cargo, quando o titular for reelegível e (ii) estender para o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, dos ocupantes dos cargos ora ventilados, a vedação do

exercício de terceiro mandato consecutivo nos mesmos cargos dos titulares.

3. A cassação do titular ante a prática de ilícitos eleitorais, independentemente do momento em que venha a ocorrer, não tem o condão de descaracterizar o efetivo desempenho de mandato, circunstância que deve ser considerada para fins de incidência das inelegibilidades constitucionais encartadas no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição de 1988.

4. A eleição suplementar [*rectius*: renovação da eleição] tem mera aptidão de eleger candidato para ocupar o período remanescente do mandato em curso, até a totalização do quadriênio, não configurando, portanto, novo mandato, mas fração de um mesmo mandato.

5. No caso *sub examine*, verifica-se que o Prefeito "A" desempenhou o mandato referente ao quadriênio 2009-2012, e o seu parente em segundo grau, Prefeito "C", assumiu a chefia do Poder Executivo no período de 2013-2016, de modo que, no segundo mandato, ficou caracterizada a reeleição e, em razão disso, atraiu-se a vedação de exercício de terceiro mandato consecutivo por esse núcleo familiar no mesmo cargo ou no cargo de vice-prefeito, *ex vi* do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República.

6. Consulta respondida negativamente, porquanto o Prefeito "C" é inelegível para o desempenho do cargo de Chefe do Executivo municipal nas Eleições de 2016.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder negativamente ao questionamento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de julho de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de consulta apresentada, com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral¹, pelo Partido Progressista (PP) – Nacional, nos seguintes termos (fls. 2):

Nas eleições municipais de 2008 foi eleito o “Prefeito A”, que exerceu seu mandato até o final do ano de 2009, quando foi cassado pela Justiça Eleitoral.

Em 2009 foi eleito o “Prefeito B”, mediante eleições suplementares, que terminou regularmente o seu mandato.

Em 2012 foi eleito o “Prefeito C”, que é parente consanguíneo em 2º grau do “Prefeito A”, exercendo ininterruptamente o seu mandato.

Indaga-se: O “Prefeito C” preencheria as condições de elegibilidade para candidatar-se à reeleição nas eleições municipais de 2016?

O Consulente ressalta não desconhecer a jurisprudência desta Corte, que, nos termos do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República, assenta a elegibilidade, para o mesmo cargo, do cônjuge e dos parentes do Chefe do Poder Executivo somente quando este for reelegível.

Argui, entretanto, que a hipótese ventilada não se coaduna com essa jurisprudência, visto que *“entre as eleições dos Prefeitos parentes ‘A e C’ foi regularmente eleito o ‘Prefeito B’, ainda que mediante eleição suplementar, oportunidade em que são novamente aferidas todas as condições de elegibilidade e hipóteses de inelegibilidade, ou seja, são outras eleições”* (fls. 3).

No parecer nº 63/2016 (fls. 8-13), a Assessoria Especial da Presidência (ASESP) opinou no sentido de responder negativamente à indagação, assentando que o Prefeito “C” estará inelegível, nas eleições de 2016, para concorrer ao mesmo cargo ou ao cargo de Vice-Prefeito.

É o relatório.

¹ CE. Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político; [...].

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, pontuo que o art. 23, XII, do Código Eleitoral, dispõe que compete a este Tribunal responder consultas sobre matéria eleitoral, desde que formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político.

In casu, a presente consulta foi apresentada pelo Partido Progressista (PP) – Nacional e formulada, genericamente, sobre matéria eleitoral. Conheço, pois, da consulta e passo ao exame da questão suscitada.

Para melhor examinar o ponto, transcrevo, novamente, a indagação:

Nas eleições municipais de 2008 foi eleito o “Prefeito A”, que exerceu seu mandato até o final do ano de 2009, quando foi cassado pela Justiça Eleitoral.

Em 2009 foi eleito o “Prefeito B”, mediante eleições suplementares, que terminou regularmente o seu mandato.

Em 2012 foi eleito o “Prefeito C”, que é parente consanguíneo em 2º grau do ‘Prefeito A’, exercendo ininterruptamente o seu mandato.

Indaga-se: O “Prefeito C” preencheria as condições de elegibilidade para candidatar-se à reeleição nas eleições municipais de 2016?

O correto equacionamento da presente indagação exige o enfrentamento de uma questão anterior: saber se a cassação de determinado Prefeito, com a conseqüente assunção, via eleições suplementares [*rectius*: renovação de eleição], tem o condão de descaracterizar a continuidade familiar, pressuposto para a incidência, ou não, da vedação à reeleição para um terceiro mandato consecutivo, *ex vi* do art. 14, § 5º, da Lei Fundamental, na redação dada pela EC nº 16/97².

Com referida previsão, o constituinte reformador, rompendo com a tradição uniforme republicana, estabeleceu, pela vez primeira, a

² CRFB/88. Art. 14. (...).

§ 5º. O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

possibilidade de uma única reeleição para a chefia do Poder Executivo (federal, estadual, municipal e distrital). Em consequência, introduziu uma irreelegibilidade para esses mesmos agentes políticos para um terceiro mandato consecutivo.

A ratio essendi do comando legal consiste em evitar que haja a perpetuação *ad infinitum* de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo, de ordem a cancelar um (odioso) continuísmo familiar na gestão da coisa pública, amesquinhando diretamente o apanágio republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos político-eletivos.

Consoante bem pontuado pelo Ministro Carlos Velloso, a reelegibilidade ancora-se no “*postulado de continuidade administrativa*”, de maneira que “*a permissão para a reeleição do Chefe do Executivo, nos seus diversos graus, assenta-se na presunção de que a continuidade administrativa, de regra, é necessária*” (STF – ADI-MC nº 1.805, Min. Néri da Silveira, DJ 14.11.2003). É, neste mesmo sentido, a percuciente análise do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE nº 637.485 (Caso do Prefeito “Itinerante”), quando afirma que “[se] *contemplou não somente o postulado da continuidade administrativa, mas também o princípio republicano que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder, chegando-se à equação cujo denominador comum está hoje disposto no art. 14, § 5º, da Constituição: permite-se a reeleição, porém apenas por uma única vez.*” (grifos no original).

Essa teleologia subjacente ao art. 14, § 5º, encontra-se presente no § 7º, que versa a cognominada inelegibilidade reflexa. Aqui, a restrição ao exercício do *ius honorum* não atinge diretamente o titular do mandato no Poder Executivo, mas, em vez disso, afeta eventuais cônjuges, parentes, consanguíneos, até segundo grau ou por adoção, que pretendam candidatar-se a cargos na mesma circunscrição³.

³ CRFB/88. Art. 14. (...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Ambos os preceitos, portanto, compõem a mesma equação legislativa, de vez que interligados umbilicalmente por essa teleologia, de modo que se faz necessária uma interpretação sistemática das disposições contidas nos §§ 5º e 7º da Constituição da República, no afã de (i) afastar a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, de Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal e de Prefeito, para o mesmo cargo, quando o titular for reelegível e (ii) estender para o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, dos ocupantes dos cargos ora ventilados, a vedação do exercício de terceiro mandato consecutivo nos mesmos cargos dos titulares. Nesse sentido é o seguinte precedente:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. CÔNJUGE. VICE-PREFEITO.

1. Os parágrafos 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal devem ser interpretados de forma sistemática, não sendo possível a alternância de cônjuges no exercício do mesmo cargo por três mandatos consecutivos.

2. A candidata que exerceu o cargo de vice-prefeito por um mandato, sendo sucedida no período seguinte pelo seu marido, é inelegível para disputa do terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo.

Consulta conhecida e respondida, nos termos do voto do relator.

(Cta nº 83-51/DF, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 20.4.2016).

Infere-se, desta feita, que a situação político-eleitoral do parente, até 2º grau ou por adoção, e do cônjuge rege-se pela situação do titular dos cargos eletivos ora em comento.

Em arremate, registro que a jurisprudência iterativa deste Tribunal assevera que configura exercício de mandato o efetivo desempenho, no quadriênio ordinariamente previsto na Constituição da República, das funções do cargo público eletivo para o qual o candidato tenha sido eleito, independentemente do lapso temporal e das circunstâncias desse exercício. Vejamos os seguintes precedentes:

CONSULTA. TERCEIRO MANDATO. PREFEITO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. O TSE já definiu que a assunção à chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo e o titular só poderá se reeleger por um único período subsequente (Cta nº 1.538, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 21.5.2009).

3. Consulta não conhecida.

(Cta nº 28210/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 17.12.2015); e

CONSULTA. PREFEITO REELEITO. RENÚNCIA. SEGUNDO MANDATO. PARENTE. SEGUNDO GRAU. MATÉRIA JÁ APRECIADA. PREJUDICADA.

[...]

3. O TSE definiu, ainda, que a renúncia do prefeito reeleito não altera essa situação, porquanto a assunção à chefia do poder executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo. (Cta 1.538, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 5.5.2009).

4. Consulta julgada prejudicada.

(Cta nº 9939/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 26.6.2015).

Especificamente quanto à questão posta, anoto que a eleição suplementar [*rectius*: renovação da eleição] tem mera aptidão de eleger candidato para ocupar o período remanescente do mandato em curso, até a totalização do tempo de 4 (quatro) anos previsto no art. 29, I, da Constituição da República, **não configurando, portanto, novo mandato, mas fração de um mesmo mandato**, consoante se firmou no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência do TSE, o exercício do cargo de chefia do Poder Executivo de forma interina e, sucessivamente, em razão de mandato-tampão não constitui dois mandatos sucessivos, mas sim frações de um mesmo mandato. Precedentes.

2. Na espécie, o agravado não exerceu dois mandatos sucessivos, mas sim duas frações de um único mandato, primeiramente de forma interina e, em seguida, em virtude de eleição suplementar. [...]

3. Agravo regimental não provido.

AgR-REspe nº 146-20/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, *PSESS* de 27.11.2012).

Destarte, no caso *sub examine*, verifica-se que o Prefeito “A” desempenhou o mandato referente ao quadriênio 2009-2012, e o seu parente em segundo grau, Prefeito “C”, assumiu a chefia do Poder Executivo no período de 2013-2016, de modo que, no segundo mandato, ficou caracterizada a reeleição e, em razão disso, atraiu-se a vedação de exercício de terceiro mandato consecutivo por esse núcleo familiar no mesmo cargo ou no cargo de vice-prefeito, *ex vi* do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República.

Colaciono, por oportuno, precedentes desta Corte que versam sobre casos análogos à hipótese ventilada na presente consulta, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008.

1. Conforme consignado na r. decisão agravada, o v. acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento desta c. Corte, segundo o qual o cônjuge ou parente de prefeito reeleito que teve o diploma cassado no segundo mandato não pode se candidatar ao pleito seguinte, sob pena de se configurar o exercício de três mandatos consecutivos por membros de uma mesma família [...]

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 31979/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, PSESS de 23.10.2008); e

ELEITORAL. CONSULTA. ELEGIBILIDADE. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRECEDENTES/TSE).

1. Prefeito reeleito em 2000 que tenha se afastado do cargo no início do segundo mandato, por ter se tornado inelegível, não pode candidatar-se ao cargo de prefeito ou de vice-prefeito nas eleições de 2004. Incidência da vedação prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Configuração de terceiro mandato sucessivo (Precedentes/TSE).

2. Impossibilidade de os familiares de primeiro e segundo graus e de a esposa de prefeito reeleito que teve seu diploma cassado em 2000 poderem candidatar-se ao mesmo cargo no pleito de 2004. Hipótese vedada pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal, por configurar o exercício de três mandatos seguidos por membros de uma mesma família no comando do poder público (Precedentes/TSE).

3. Possibilidade de vice-prefeito candidatar-se ao cargo do titular (presidente, governador, prefeito), desde que não o substitua ou suceda nos seis meses anteriores ao pleito (Precedentes/TSE).

4. Consulta a que se responde negativamente aos dois primeiros questionamentos e positivamente ao terceiro.

(Cta nº 1031/DF, Resolução nº 21750, de 11.5.2004, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 28.6.2004).

Ex positis, voto no sentido de responder negativamente à presente consulta, porquanto o Prefeito “C” é inelegível para o desempenho do cargo de Chefe do Executivo municipal nas Eleições de 2016.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 117-26.2016.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luiz Fux.
Consulente: Partido Progressista (PP) – Nacional, por seu presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente ao questionamento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 1º.7.2016.